

UNIVERSIDADE LUSÓFONA
DO PORTO

I Faculdade de Direito

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

N.º PROC. 828/2014

N.º ENTRADA: 3400

DATA: 7 MAR 2014

Olimpia Conceição
Assistente Técnica
(Assinatura)

Ex.ma Senhora

Dra. Ana Correia Lopes

M.I. Chefe de Gabinete

Gabinete da Ministra da Justiça

Praça do Comércio

1149-019 Lisboa

Registada

Porto, 6 de Março de 2014

V/Ref.ª n.º 1160

Assunto: Projeto de proposta de lei de autorização para revisão do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais e demais legislação com incidência no contencioso administrativo

Junto tenho a honra de enviar a V. Exa. os comentários e sugestões da Faculdade de Direito da Universidade Lusófona do Porto, elaborados pelo Senhor Prof. Doutor Nuno Vasconcelos Albuquerque Sousa, a propósito do projeto de diploma mencionado em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos,

A Diretora,

Alexandra Vilela

Rua Augusto Rosa, 24
4000-098 Porto

T 222 073 230 W www.ulp.pt @direcaofdup@ulp.pt

PROJETO DE PROPOSTA DE LEI DE AUTORIZAÇÃO PARA REVISÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO NOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS (CPTA) E DEMAIS LEGISLAÇÃO COM INCIDÊNCIA NO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO

COMENTÁRIOS E SUGESTÕES NO PERÍODO DE AUDIÇÕES

NUNO J. VASCONCELOS ALBUQUERQUE SOUSA

PROFESSOR DE DIREITO ADMINISTRATIVO DA UNIVERSIDADE LUSÓFONA DO PORTO

1. OPORTUNIDADE DA REFORMA

A reforma de 2004 do contencioso administrativo português visou assegurar o princípio constitucional da tutela jurisdicional efetiva, sendo um marco assinalável do aperfeiçoamento do sistema de garantias do cidadão. A Lei nº 15/2002, de 22.02, art. 4º, previa que o código seria revisto no prazo de três anos após a sua entrada em vigor, o que ocorreu em 01.01.2004. Também se procurou conciliar o CPTA com os princípios contidos na recente reforma do Código de Processo Civil (CPC). A proposta de revisão do Código do Procedimento Administrativo (CPA) também foi tida em conta. Assim, a proposta de revisão do CPTA é perfeitamente oportuna.

2. O ÂMBITO DA REFORMA

A dimensão da reforma é extensa, não sendo uma reforma de acerto de pormenores.

Introduziram-se modificações nas formas do processo, no regime processual, no Estatuto dos Tribunais administrativos e Fiscais (ETAF), e em vários diplomas avulsos relativos a processos administrativos.

3. ASPETOS POSITIVOS DO PROJETO

Apesar deste período de audições ser escasso, julga-se possível elencar bastantes pontos positivos do atual projeto :

- a) O abandono do modelo dualista de ações, prevendo-se para todos os processos não-urgentes do contencioso administrativo uma única forma de processo que segue o regime, com modificações, até agora adotado na ação administrativa especial. A possibilidade da opção por um modelo não dual já havia sido admitida pela doutrina . Por exemplo, VIEIRA DE ANDRADE, A Justiça Administrativa, 10ª ed., Coimbra, Almedina, p.174; M. AROSO DE ALMEIDA, Manual de Processo Administrativo, 2010, Coimbra, Almedina, p.356. A reforma afastou-se do entendimento de SÉRVULO CORREIA, Cadernos de Justiça Administrativa, nº 22, p. 23 ss. Neste aspeto, o projeto aproximou-se dos regimes processuais espanhol e inglês, e afastou-se do alemão.
- b) O regime dos processos de massa concentrado num único processo e tribunal.
- c) Possibilidade de convoção da intimação para proteção de direitos, liberdades e garantias em processo cautelar- art. 110º-A.
- d) A regra do funcionamento dos tribunais administrativos de círculo com juiz singular.
- e) A clarificação do regime dos recursos (art. 140º), com a eliminação da referência ao recurso de agravo.

4. ASPETOS DO PROJETO SUSCETÍVEIS DE REFLEXÃO

Também se podem apontar alguns pontos que poderão eventualmente ser repensados:

- a) O projeto procura "promover a agilidade dos processos cautelares, evitando a respetiva sobrecarga com produção desproporcionada e injustificada de prova". Parece-nos, porém, que os processos nos tribunais administrativos podem ser cautelares ou principais, devendo os cautelares ser a exceção, isto sem negar a importância da tutela cautelar. O projeto eliminou o "critério de atribuição de providências cautelares que se encontrava previsto na al.a) do nº 1 do art. 120º e, quanto ao art. 128º,

“faz depender o levantamento da proibição automática de executar de decisão do juiz cautelar”. Talvez protegesse melhor o interesse público a continuação do regime da “resolução fundamentada”, mas sem o prazo de 15 dias, e com a possibilidade do requerente pedir ao tribunal que confirme ou não a existência de grave prejuízo para o interesse público.

A prevista eliminação do critério do art. 120º nº1 al. a) parece retirar flexibilidade ao sistema de tutela cautelar e diminuir a garantia, neste aspeto, do requerente cautelar.

- b) O sistema de articulados parece mais complexo que o da recente revisão do CPC, quanto à existência de réplica e tréplica (art. 85º-A).
- c) A reforma de 2004 não dotou os tribunais administrativos e tributários dum número suficiente de juízes e de funcionários judiciais, não sendo expectável que agora o faça em tempo de crise orçamental. Tem aumentado a acumulação de processos pendentes. A extensão do âmbito da jurisdição administrativa à fixação da justa indemnização devida por expropriações, servidões e outras restrições de utilidade pública, bem como a impugnação de decisões que apliquem coimas no âmbito do ilícito de mera ordenação social por violação de normas de direito administrativo em matéria de ambiente, ordenamento do território, urbanismo, património cultural e bens do Estado pode produzir uma avalanche de processos no contencioso administrativo que impossibilite, na prática, o direito a uma tutela judicial efetiva. Quanto à matéria da indemnização por expropriação, julga-se que, se o direito de propriedade é um direito constitucional análogo aos direitos, liberdades e garantias, então o valor dos prédios deve seguir preferencialmente critérios de mercado, e não de vinculações político-administrativas, o que justificaria que se continuasse a incluir na competência material dos tribunais judiciais a questão da fixação das indemnizações por expropriação. Quanto à inclusão na competência dos tribunais administrativos da impugnação de decisões que apliquem coimas, o motivo de discordância é de índole prática, mas não no aspeto jurídico-doutrinal.

5. CONCLUSÃO

Pode avançar-se com as seguintes propostas:

- a) Aperfeiçoamento do sistema informático ou uniformização dos sistemas informáticos de todas as jurisdições, e sua ligação ao sistema informático da Administração Pública.
- b) Para evitar a morosidade da justiça e melhorar a acessibilidade da justiça, mesmo no plano económico, aos cidadãos, não é suficiente a elaboração de um novo código de processo, devendo também introduzir-se alterações no plano cultural dos comportamentos dos atores processuais. Propõe-se a aprovação dum Código de Boas Práticas processuais com a participação de representantes dos juízes, do Ministério Público, da Ordem dos Advogados, das empresas e dos cidadãos utentes da justiça considerada como serviço público essencial.

Ante José Vazquez Robles
Paris, 6/3/2014